DECISÃO - 9066949

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 16/2019

PROCESSO: PAe-SEI n. 0002241-35.2019.4.01.8012

INTERESSADO: NUCTECH DO BRASIL LTDA

EMENTA: Pedido de Impugnação. Diversos questionamentos as exigências do Termo de Referência e

seus anexos.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.16/2019 (8988912), interposta pela empresa NUCTECH DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 19.892.624/0001-99, contestando uma séria de exigências estabelecidas no instrumento convocatório e anexos, que tem por objeto aquisição imediata e instalação de equipamentos de segurança predial (Porta Giratória Detectora de Metais e Equipamento Scaner Raio-x com Esteira), para os acessos principais das sedes da Seção Judiciária de Rondônia e Subseções Judiciárias de Guajará-Mirim e Vilhena.

A competência para receber, analisar e decidir as impugnações é do pregoeiro designado para o certame, auxiliado pela unidade técnica, se necessário, que deverá julgá-los no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento, conforme disposto no item 117 do referido Edital e no artigo 11, inciso II, e artigo 18, § 1º, do Decreto 5.450/2005.

A impugnação foi apresentada através de petição digital encaminhada ao endereço eletrônico semap.ro@trf1.jus.br, às 15h00min, no dia 09/10/2019 (9062507), dentro do prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública (11/10/2019), sendo, portanto, tempestiva, nos termos do item 116 do Edital e no artigo 18, caput, do Decreto 5.450/2005. A impugnação foi efetivamente recebida por esta pregoeira na manhã do dia 10/10/2019.

I - DA IMPUGNAÇÃO

Por intermédio da impugnação em exame, a interessada questiona diversas especificações técnicas descritas no Termo de Referência, que segundo a impugnante, além de não corresponderem ao padrão de mercado, são incompatíveis com a modalidade de pregão eletrônico, que se destina à aquisição de bens e serviços comuns. Informa ainda que os equipamentos de raio-x fornecidos por sua empresa possuem medidas, pesos e demais especificações com pequenas variações em relação ao exigido no Edital, mas que em nada alteram ou a afetam a finalidade almejada. O impugnante ora alega que as especificações do equipamento de raio-x exigidas no Termo de Referência direcionam o certame para fornecedor e tecnologia específica, ora alega que o objeto pretendido pela Seção Judiciária de Rondônia exige características peculiares, ou seja, fora do padrão de mercado. Os itens impugnados estão sintetizados a seguir:

1 de 4 10/10/2019 19:11

1. Item "2" do Anexo I-B do Edital - tamanho do túnel de inspeção

O item "2" do Anexo I-B do Edital prevê "Tamanho do túnel de inspeção: altura (vão livre) entre 335 e 400mm".

Em síntese, requer a impugnante a alteração do tamanho do túnel de inspeção para altura (vão livre) **entre 330 e 400mm**, informando que o equipamento que a empresa tem para fornecer tem vão livre de 330mm.

2. Item "5" do Anexo I-B do Edital - carga máxima da cinta

O item "5" do Anexo I-B do Edital prevê "Carga máxima da cinta: a cinta transportadora deve suportar uma carga, uniformemente distribuída na cinta, de no mínimo100 kg".

A impugnante propugna a alteração da carga máxima a ser suportada no transporte pela cinta, uniformemente distribuída, de no mínimo 100 kg para no mínimo 50 kg.

3. Item "6" do Anexo I-B do Edital - resolução capaz de detectar um fio de cobre filiforme, com diâmetro menor ou igual a 0,079 mm (setenta e nove milésimos de milímetro) ou 40 AWG (American Wire Gauge)

Em síntese, a impugnante alega que a especificação do Termo de Referencia em questão não se trata de um padrão de mercado para o tipo de equipamento licitado e solicita a alteração para o padrão: "para que seja capaz de prover resolução de detectar um fio de cobre filiforme, com diâmetro menor ou igual a 0,127mm (cento e vinte e sete milésimo de milímetro ou 36 AWG (American Wire Gauge)".

4. Item "9" do Anexo I-B do Edital - Tensão anódica do gerador de Raio X

O item "9" do Anexo I-B do Edital prevê "Tensão anódica do gerador de Raio X: deve estar entre $110~{\rm Ky}$ e $160~{\rm Ky}$ ".

No tópico, a impugnante novamente, a exemplo do tópico 3, alega que a especificação do item 9 do Anexo I-B não se trata de um padrão de mercado para esse tipo de equipamento e solicita a alteração para permitir que a tensão anódica do equipamento de Raio X deve estar entre 100 Kv e 160 Kv.

5. Item "33" do Anexo I-B do Edital - Peso máximo do equipamento

O item 33" do Anexo I-B do Edital prevê "Peso máximo do equipamento: 150 kg (sem os periféricos, tais como monitor, teclado, nobreak e bateria, extensão de esteira)".

A impugnante, alegando que a especificação foge das especificações usuais de mercado e requer a retificação do item para que o **peso máximo do equipamento seja de 173kg com tolerância de 10%, excluindo mesa de transporte e mesa de roleres e** sem os periféricos, tais como monitor, teclado, nobreak e bateria, extensão de esteira.

Por fim, invocando os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a interessada pugna pelo acolhimento da impugnação com a consequente alteração de todos os tópicos listados acima de modo que o objetos licitados possam ser fornecidos por vários fornecedores, além da republicação do Edital com o respectivo adiamento da sessão pública.

Sem maiores divagações, passo ao exame.

II - DA ANÁLISE

2 de 4

termos:

Primeiramente, cumpre salientar que o presente certame rege-se pelas normas pertinentes aos pregões eletrônicos, notadamente a Lei 10.520/2012 e o Decreto 5.450/2005, além das disposições gerais estabelecidas na Lei 8.666/1993, sendo as respostas emitidas com auxílio da unidade técnica demandante.

Consultada sobre as impugnações, a unidade demandante manifestou-se nos seguintes

A empresa impugnante, em síntese, argumenta que algumas especificações técnicas mínimas exigidas no ITEM 02 - EQUIPAMENTO SCANER RAIO-X COM ESTEIRA (ANEXO I-B DO EDITAL) são restritivas, o que compromete a sua participação no certame, visto que representa uma fabricante chinesa no Brasil, o qual possui especificações técnicas diversas ao objeto de interesse desta Administração. Pugna, portanto, que as especificações técnicas sejam alteradas nos termos que se pede na peça de impugnação.

São os itens combatidos:

- Item 2 Tamanho do túnel de inspeção: altura (vão livre) entre 335 e 400mm;
- Item 5 Carga máxima da cinta: a cinta transportadora deve suportar uma carga, uniformemente distribuída na cinta, de no mínimo 100 kg;
- Item 6 Prover resolução capaz de detectar um fio de cobre filiforme, com diâmetro menor ou igual a 0,079 mm (setenta e nove milésimos de milímetro) ou 40 AWG (American Wire Gauge). Esta condição será avaliada por meio do dispositivo de teste padrão ("teste 1") conforme norma ASTM F792-08;
- Item 9 Tensão anódica do gerador de Raio X: deve estar entre 110 Kv e 160 Kv;
- Item 33 Peso máximo do equipamento: 150 kg (sem os periféricos, tais como monitor, teclado, nobreak e bateria, extensão de esteira).

Pois bem. Primeiramente, cumpre registrar que as definições das especificações técnicas mínimas e máximas dos objetos deste certame foram realizadas pela unidade técnica desta Justiça Federal, de forma a atender as necessidades gerais e específicas quanto a utilização, operação e locais a serem disponibilizados, mas sempre atentando para as especificações usuais de mercado, a fim de contemplar o maior número possível de marcas e modelos existentes.

Ademais, é importante ressaltar que cabe a Administração definir as especificações mínimas e máximas do objeto que melhor atenda as suas necessidades, tendo com isso, a responsabilidade de definir também as obrigações secundárias para a melhor execução do objeto. Evidentemente, deve a Administração buscar o mercado local e nacional para conhecer o objeto a ser adquirido, entendendo também as regras usuais do comércio nas transações com terceiros.

Contudo, os licitantes devem sempre considerar que toda licitação é, por regra, restritiva a participação de licitantes, já que para um mesmo objeto, há variáveis de mercado que caberá a Administração a definição mínima/máxima a fim de atender as necessidades existentes, sendo essas discricionárias em virtude da conveniência e oportunidade.

Desta forma, não cabe esta Administração simplesmente atender ao pedido da empresa impugnante em alterar as especificações do objeto para, convenientemente, incluí-la no certame. Esse não pode ser o objetivo!

Na exaustiva pesquisa de mercado para as definições mínimas e máximas do objeto, a unidade técnica demonstrou nos autos que há pelo menos 05 (cinco) diferentes marcas e modelos no mercado que atendem as especificações técnicas exigidas, comprovando que não haverá limitação a participação de licitantes ao certame ou mesmo direcionamento do objeto. A impugnante reconhece em sua peça de impugnação há outras marcas e modelos que atendem as especificações exigidas.

Sobre isso, as especificações técnicas mínimas do objeto em questão já possuem as medidas, potências e pesos aceitáveis, dentro de uma faixa variável, com a finalidade de aceitar a maior parte das variações existentes de diversos equipamentos disponíveis no mercado,

3 de 4

concomitante as exigências de conveniência e oportunidade desta Administração.

Portanto, não vislumbra-se quaisquer infração a legislação e as normas vigentes, bem como as decisões do TCU quanto ao assunto, ou ainda, qualquer restrição a competitividade ao presente certame, de forma que manifestamos pela rejeição destas alegações de impugnação, mantendo inalterado o edital.

Assim, considerando tratar-se de item meramente técnico devidamente justificado pela unidade técnica, acolho a manifestação e rejeito a impugnação.

A manifestação da unidade técnica será anexada na íntegra ao final dessa decisão.

III - DA DECISÃO

Diante dessas considerações, conheço a presente impugnação, por sua tempestividade, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, pelas razões expostas no item anterior, mantendo as condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive a abertura da sessão pública para o dia 11/10/2019, no horário e local fixados.

Por oportuno, informo que a decisão será registrada no Comprasnet e no sítio eletrônico da SJRO, para fins de transparência e publicidade.

Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2019.

VANESSA MONTEIRO ROCHA

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Monteiro Rocha**, **Supervisor(a) de Seção**, em 10/10/2019, às 20:04 (horário de Brasília), conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trfl.jus.br/portaltrfl/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador **9066949** e o código CRC **D0B932E5**.

Av. Presidente Dutra, 2203 - Bairro Centro - CEP 76805-902 - Porto Velho - RO - www.trf1.jus.br/sjro/ 0002241-35.2019.4.01.8012 9066949v11

4 de 4 10/10/2019 19:11



MANIFESTAÇÃO

Senhora Pregoeiro Vanessa Monteiro Rocha,

Trata-se de pedidos de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 16/2019 formulados pelas licitantes NUCTECH DO BRASIL LTDA (9062507) e TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI-EPP (9062567).

As impugnações foram apresentadas dentro do prazo limite (dia 09/10/2019), ou seja, em até 02 (dois) dias úteis anterior a data designada para a abertura do certame (11/10/2019), nos termo do item 116 do edital e art. 18, *caput*, do Decreto n. 5.450/2005. Desta forma, são tempestivas.

Assim, Vossa Senhoria solicitou desta unidade demandante e técnica uma análise e manifestação das impugnações interpostas, conforme Encaminhamento SEMAP/RO (9063843).

Pois bem. Para melhor organização, as análises e manifestações serão realizadas por impugnação, com breve relato dos argumentos das licitantes, seguida de manifestação técnica.

1. EMPRESA IMPUGNANTE: NUCTECH DO BRASIL LTDA

A empresa impugnante, em síntese, argumenta que algumas especificações técnicas mínimas exigidas no ITEM 02 - EQUIPAMENTO SCANER RAIO-X COM ESTEIRA (ANEXO I-B DO EDITAL) são restritivas, o que compromete a sua participação no certame, visto que representa uma fabricante chinesa no Brasil, o qual possui especificações técnicas diversas ao objeto de interesse desta Administração. Pugna, portanto, que as especificações técnicas sejam alteradas nos termos que se pede na peça de impugnação.

São os itens combatidos:

- Item 2 Tamanho do túnel de inspeção: altura (vão livre) entre 335 e 400mm;
- Item 5 Carga máxima da cinta: a cinta transportadora deve suportar uma carga, uniformemente distribuída na cinta, de no mínimo 100 kg;
- Item 6 Prover resolução capaz de detectar um fio de cobre filiforme, com diâmetro menor ou igual a 0,079 mm (setenta e nove milésimos de milímetro) ou 40 AWG (American Wire Gauge). Esta condição será avaliada por meio do dispositivo de teste padrão ("teste 1") conforme norma ASTM F792-08;
- Item 9 Tensão anódica do gerador de Raio X: deve estar entre 110 Kv e 160 Kv;
- Item 33 Peso máximo do equipamento: 150 kg (sem os periféricos, tais como monitor, teclado, nobreak e bateria, extensão de esteira).

Pois bem. Primeiramente, cumpre registrar que as definições das especificações técnicas

1 de 6 10/10/2019 19:01

mínimas e máximas dos objetos deste certame foram realizadas pela unidade técnica desta Justiça Federal, de forma a atender as necessidades gerais e específicas quanto a utilização, operação e locais a serem disponibilizados, mas sempre atentando para as especificações usuais de mercado, a fim de contemplar o maior número possível de marcas e modelos existentes.

Ademais, é importante ressaltar que cabe a Administração definir as especificações mínimas e máximas do objeto que melhor atenda as suas necessidades, tendo com isso, a responsabilidade de definir também as obrigações secundárias para a melhor execução do objeto. Evidentemente, deve a Administração buscar o mercado local e nacional para conhecer o objeto a ser adquirido, entendendo também as regras usuais do comércio nas transações com terceiros.

Contudo, os licitantes devem sempre considerar que toda licitação é, por regra, restritiva a participação de licitantes, já que para um mesmo objeto, há variáveis de mercado que caberá a Administração a definição mínima/máxima a fim de atender as necessidades existentes, sendo essas discricionárias em virtude da conveniência e oportunidade.

Desta forma, não cabe esta Administração simplesmente atender ao pedido da empresa impugnante em alterar as especificações do objeto para, convenientemente, incluí-la no certame. Esse não pode ser o objetivo!

Na exaustiva pesquisa de mercado para as definições mínimas e máximas do objeto, a unidade técnica demonstrou nos autos que há pelo menos 05 (cinco) diferentes marcas e modelos no mercado que atendem as especificações técnicas exigidas, comprovando que não haverá limitação a participação de licitantes ao certame ou mesmo direcionamento do objeto. A impugnante reconhece em sua peça de impugnação há outras marcas e modelos que atendem as especificações exigidas.

Sobre isso, as especificações técnicas mínimas do objeto em questão já possuem as medidas, potências e pesos aceitáveis, dentro de uma faixa variável, com a finalidade de aceitar a maior parte das variações existentes de diversos equipamentos disponíveis no mercado, concomitante as exigências de conveniência e oportunidade desta Administração.

Portanto, não vislumbra-se quaisquer infração a legislação e as normas vigentes, bem como as decisões do TCU quanto ao assunto, ou ainda, qualquer restrição a competitividade ao presente certame, de forma que manifestamos pela rejeição destas alegações de impugnação, mantendo inalterado o edital.

2. EMPRESA IMPUGNANTE: TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI-EPP

A empresa impugnante apresentou inconformismo em 05 (cinco) itens do edital, os quais serão analisados e manifestados a seguir:

2.1. APLICAÇÃO DA MARGEM PREFERÊNCIA DE PRODUTO NACIONAL PARA TODOS OS ITENS.

Considerando que se trata de questionamento na regra do edital, item 54 e seguintes, deixamos de analisar e manifestar.

2.2. PREFERÊNCIA DAS ME/EPP'S EM RELAÇÃO AO PPB.

Considerando que se trata de questionamentos nas regras do edital, itens 53, 54 e seguintes, deixamos de analisar e manifestar.

2 de 6

2.3. EXPRESSÃO "ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS" CONTIDAS NAS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS.

A impugnante alega que as expressões "adequações necessárias" contidas nas especificações resumidas dos itens 01 e 02, da Seção 4 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) dão margem de entendimento de eventual imposição de realização de OBRAS CIVIS para a instalação dos equipamentos. Assim, sugere o acréscimo de texto para evidenciar expressamente que as adequações necessárias serão realizadas somente nos equipamentos em questão.

Pois bem. É exatamente esse o entendimento contido no Termo de Referência, ou seja, de que as eventuais adequações necessárias deverão ser realizadas no equipamento fornecido e não na estrutura civil dos prédios, sendo esses de responsabilidade da contratante.

Não há em qualquer cláusula no termo de referência ou minuta do contrato a responsabilidade da futura contratada em realizar intervenções civis. Desta forma, não cabe alteração do edital para constar a redação proposta pela empresa impugnante, visto que não qualquer obrigação de realizar obras civis pela contratada.

Assim, este simples esclarecimento é suficiente para sanar as dúvidas dos licitantes.

Portanto, manifestamos pela rejeição desta alegação de impugnação, a qual é suprida com o esclarecimento acima.

2.4. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA

A empresa impugnante, em síntese, alega que o prazo de entrega e instalação de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da assinatura do contrato, prevista no item 5.2. do Termo de Referência (Anexo I do Edital) é exíguo, pois os produtos possuem elevado valor agregado, sendo produzidos sob demanda, são produtos importados, em sua grande maioria e deverão ser transportados até o estado de Rondônia, com elevada demanda logística. Sugere, portanto, a alteração do prazo de entrega e instalação dos equipamentos para 120 (cento e vinte) dias corridos.

Pois bem. Entendemos ser razoável o prazo de entrega e instalação de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da assinatura do contrato, visto que em contratação semelhante em ocorrida em 2018, no PA SEI n. 0002668-66.2018.4.01.8012, o prazo de entrega e instalação do objeto era o mesmo consignado neste edital.

Ademais, foi observado pela unidade técnica a prática usual do mercado, de forma que o prazo de 60 dias corridos é perfeitamente cumprido pela maior parte das empresas do ramo.

Há também a necessidade de que os créditos orçamentários para esta contratação, os quais se referem a este exercício financeiro (2019), sejam executados até o final do ano, ou seja, a contratação, execução do objeto e pagamento deverão ocorrer até o dia 31/12/2019, não sendo possível inscrever em restos a pagar. Este aspecto é discricionário à Administração, não podendo ser questionado pelas licitantes, os quais deverão se ajustar as regras impostas sobre o prazo estipulado.

Portanto, manifestamos pela rejeição desta alegação de impugnação.

2.5. IMPOSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DA INSTALAÇÃO

A impugnante solicita a exclusão do item 22.1. do Termo de Referência (Anexo I do

3 de 6

Edital), referente a admissão de subcontratação dos serviços de instalação dos equipamentos. Justifica que a instalação é atividade regulada pelo CREA e pela CNEN.

Pois bem. A permissão de subcontratação na execução de parte do objeto, que no presente caso se refere a instalação dos equipamentos, é prevista no art. 72 da Lei n. 8.666/93, sendo cláusula discricionária da Administração a sua estipulação, e está de acordo com todas as decisões da Corte de Contas da União.

Não há qualquer vedação no CREA ou na CNEN de que as instalações dos referidos equipamentos sejam realizadas por uma empresa subcontratada, as quais deverão ser supervisionadas pela contratada (item 22.3 do termo de referência). A empresa impugnante apenas fez alegações gerais com citação os órgãos sobre a "proibição", mas não demonstrou categoricamente a referida vedação.

O objetivo desta permissão é aumentar a concorrência ao certame, inclusive com a participação direta de indústrias e importadoras, as quais mantém empresas parceiras (representantes) em vários estados da federação para realizarem as instalações de seus equipamentos.

Portanto, manifestamos pela rejeição desta alegação de impugnação.

2.6. VALORES DE REFERÊNCIA ABAIXO DO PREÇO DE MERCADO

A empresa impugnante alega na sua peça, em síntese, que os valores unitários estimados para o item 01 (Porta giratória com detector de metais + 2 detectores de metais portátil) e para o item 02 (Equipamento Scaner Raio-x com Esteira) estão defasados e abaixo dos preços de mercado, o que poderia impedir a participação de um maior número de licitantes, podendo resultar em uma licitação fracassada.

Pois bem. A estimativa de preço foi realizada com base nas contratações recentes de outros órgãos públicos, com objeto de especificações semelhantes e compatíveis ao pretendido, os quais estão contidos no processo de contratação. Desta forma, o preço estimado definido já é o justo aceitável, de forma a remunerar a contratada pela contraprestação, ou seja, o fornecimento e instalação do objeto, bem como o período de abrangência da garantia do equipamento.

Não se pode aceitar alegações de restrições de competição quando a Administração realiza a devida aferição de preço do mercado com valores obtidos em recentes licitações com objetos compatíveis a que será licitado. Do contrário, o efeito será o sobrepreço da licitação, sujeitando os agentes públicos as sanções administrativas e penais.

Portanto, incabível a referida tese da empresa impugnante, de forma que manifestamos pela rejeição desta alegação de impugnação.

2.7. LAUDO DE LABORATÓRIO CREDENCIADO PELO CNEN

A impugnante solicita a exclusão do item 32 do Anexo I-B do Edital (EQUIPAMENTO SCANER RAIO-X COM ESTEIRA), referente a exigência de que o equipamento, após instalado, deverá comprovar a inexistência de radiações prejudiciais ou interferentes, os quais deverão ser realizados por laboratórios creditados para emissão de laudo técnico no atendimento às normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. Justifica que tal exigência é inviável, pois o CNEN não realiza o credenciamento de laboratórios.

Pois bem. Engana-se a impugnante que a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN não realiza e não mantêm institutos e laboratórios para a fiscalização de produtos e equipamentos radioativos no Brasil. No site www.cnen.gov.br é possível encontrar ao menos 14 unidades para estes fins.

4 de 6 10/10/2019 19:01

Os equipamentos pretendidos por esta Administração deverão ser submetidos e aprovados para comercialização no Brasil pela CNEN, autarquia federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), criada em 1956 e estruturada pela Lei n. 4.118, de 27 de agosto de 1962, para desenvolver a política nacional de energia nuclear.

Nos itens 21, 22 e 23 do Anexo I-B do Edital há outras exigências técnicas do equipamentos, reguladas pela CNEN, os quais deverão ser apresentadas juntamente com a proposta pela licitante vencedora, nos termos do item 28 do edital, na forma de certificados e/ou laudos técnicos.

Portanto, a exigência contida no edital é perfeitamente aceitável ao objeto, sendo incabível a referida tese da empresa impugnante, de forma que manifestamos pela rejeição desta alegação de impugnação.

2.8. NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO CNEN / QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES.

A empresa impugnante alega, em síntese, a necessidade de incluir dentro da Seção XIII - Da Habilitação, na Qualificação Técnico Operacional, a exigência de que as licitantes possuam autorização da CNEN para distribuição e manutenção de equipamentos de raios x, com a justificativa de que compete a referida autarquia a regulação das normas de segurança nuclear e proteção radiológica. Argumenta ainda que as empresas deverão ter autorização da CNEN para o fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos. Por fim, cita a Resolução CNEN 166/2014.

Pois bem. A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN estabelece normas e regulamentos em radioproteção e é responsável por regular, licenciar e fiscalizar a produção e o uso da energia nuclear no Brasil. A Resolução CNEN 166/2014 citada pela impugnante, dispõe sobre o licenciamento de instalações radiativas que utilizam fontes seladas, fontes não-seladas, equipamentos geradores de radiação ionizante e instalações radiativas para produção de radioisótopos.

A referida norma não trata da comercialização dos produtos e equipamentos radioativos no Brasil, apenas do licenciamento de instalações radiativas que utilizam alguma fonte de radiação. Portanto, novamente se equivoca a impugnante ao exigir que o edital contenha cláusula que obrigue os licitantes a possuírem autorização de distribuição e comercialização dos equipamentos objeto do certame.

Como esclarecido no tópico anterior, nos itens 21, 22 e 23 do Anexo I-B do Edital há outras exigências técnicas do equipamentos, reguladas pela CNEN, os quais deverão ser apresentadas juntamente com a proposta pela licitante vencedora, nos termos do item 28 do edital, na forma de certificados e/ou laudos técnicos.

Desta forma, o que será garantido no certame é que o equipamento possua todas as aprovações e atendimento aos normativos pela CNEN, ou seja, como condição de aceitação da proposta/equipamento. Caso a exigência recaísse ao licitante, na forma de qualificação técnica, o edital conteria cláusula ilegal, não prevista no art. 30 da Lei n. 8.666/93.

Portanto, as exigências contidas no edital são perfeitamente aceitáveis ao objeto e aos licitantes, sendo incabível a referida tese da empresa impugnante, de forma que manifestamos pela rejeição desta alegação de impugnação.

2.9. TAMANHO DO TÚNEL DO ITEM 2 e NECESSIDADE DO PESO DO EQUIPAMENTO DO ITEM 2.

5 de 6 10/10/2019 19:01

A empresa impugnante, em síntese, solicita do item 1 (Tamanho do túnel de inspeção: largura (vão livre) entre 500mm e 530mm) das especificações técnicas do item 02 do Termo de Referência (EQUIPAMENTO SCANER RAIO-X COM ESTEIRA), Anexo I-B do edital, para alterar a margem maior de 530mm para 540mm.

Também solicita alteração do do item 33 (Peso máximo do equipamento: 150 kg (sem os periféricos, tais como monitor, teclado, nobreak e bateria, extensão de esteira)) das especificações técnicas do item 02 do Termo de Referência (EQUIPAMENTO SCANER RAIO-X COM ESTEIRA), Anexo I-B do edital, para alterar o peso máximo de 150 kg para 290kg.

Pois bem. As especificações técnicas mínimas e máximas do objeto em questão já possuem as medidas, potências e pesos aceitáveis, dentro de uma faixa variável, com a finalidade de aceitar a maior parte das variações existentes de diversos equipamentos disponíveis no mercado, concomitante as exigências de conveniência e oportunidade desta Administração.

Sobre a forma de definição do objeto e demais argumentos para a manutenção do edital, remeto as justificativas técnicas do tópico 1 deste documento.

Portanto, manifestamos pela rejeição desta alegação de impugnação e manutenção do edital.

CONCLUSÃO DA UNIDADE DEMANDANTE

Após as análises das impugnações interpostas, manifestamos pela rejeição TOTAL das alegações de impugnação interpostas pelas licitantes NUCTECH DO BRASIL LTDA e TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI-EPP.

É a manifestação.

ALEX CORREA DE LELES

Diretor do NUASG/RO



Documento assinado eletronicamente por **Alex Correa de Leles**, **Diretor(a) de Núcleo**, em 10/10/2019, às 18:42 (horário de Brasília), conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trfl.jus.br/portaltrfl/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador **9063940** e o código CRC **C36352F2**.

Av. Presidente Dutra, 2203 - Bairro Centro - CEP 76805-902 - Porto Velho - RO - www.trf1.jus.br/sjro/ 0002241-35.2019.4.01.8012 9063940v30

6 de 6

Vanessa Monteiro Rocha

De: Licitação [licitacao@nuctechdobrasil.com.br] quarta-feira, 9 de outubro de 2019 15:00 Enviado em: SEMAP-RO - Seção de Material e Patrimônio Para:

juliano.nogueira@nuctechdobrasil.com.br; martayp80@163.com; Cc:

mariananuctech@gmail.com; ""\" olgadachina \"""
IMPUGNAÇÃO | PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2019 - TRF 1ª RF - Seção **Assunto:**

Judiciária de Rondônia | Empresa: Nuctech do Brasil Ltda.

Anexos: Nuctech - PE N 16.2009 (TRF1 - JFRO) - Impugnação edital.pdf; CNH_Juliano -

Validade 11.12.23.pdf; Contrato Social - 10^a alteração.pdf; Procuração

Juliano_validade 31.12.19.pdf; CNH Chen.pdf

Alta Prioridade:

Sinalizador de acompanhamento:

Acompanhar Sinalizada

Prezados Senhores, boa tarde.

Status do sinalizador:

Venho por meio deste cumprimentá-los e na oportunidade apresentar nossa impugnação ao disposto no Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2019, cujo objeto é "a aquisição imediata e instalação de equipamentos de segurança predial (Porta Giratória Detectora de Metais e Equipamento Scaner Raio-x com Esteira) para os acessos principais das sedes da Seção Judiciária de Rondônia e Subseções Judiciárias de Guajará-Mirim e Vilhena, de acordo com as especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência e seus anexos".

Permaneço à disposição para qualquer esclarecimento adicional e registramos nossos sentimentos de mais alta estima e consideração por este egrégio órgão.

Aproveito a oportunidade, para solicitar a confirmação de recebimento deste e-mail.

Cordialmente,

Camila Alves Coordenadora de Licitações



Rua Bandeira Paulista, nº530, coni.91/92, Itaim Bibi São Paulo/SP, Brasil, CEP: 04532-001

Telefone: +55 11 3078-5449

Email: camila.alves@nuctechdobrasil.com.br

Site: www.nuctech.com



Livre de vírus. www.avast.com.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2019 PA SEI Nº 0002241-35.2019.4.01.8012

OBJETO: Aquisição imediata e instalação de equipamentos de segurança predial (Porta Giratória Detectora de Metais e Equipamento Scaner Raio-x com Esteira) para os acessos principais das sedes da Seção Judiciária de Rondônia e Subseções Judiciárias de Guajará-Mirim e Vilhena, de acordo com as especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência e seus anexos.

NUCTECH DO BRASIL LTDA., com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista nº 530, 9º andar, Edifício Bandeira Tower, Itaim Bibi, CEP. 04532-001, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.892.624/0001-99, representada na forma de seu contrato social, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, o que faz com fundamento no item "116" do respectivo instrumento convocatório e no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, pelos relevantes motivos de fato e direito a seguir articulados:

<u>I.</u> Considerações iniciais

1. Essa MMª Justiça Federal de Primeira Instância da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, realizará licitação na modalidade PREGÃO, na forma





ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, mediante as condições e exigências constantes no processo administrativo, respectivo Edital e objeto acima identificados.

- 2. A sessão pública do procedimento licitatório está designada para o dia 11/10/2019, às 10:00 horas, por maio do endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br.
- 3. Considerando que o objeto licitado é de grande complexidade e vulto econômico, o certame deve ser interrompido de forma a regularizar possíveis ilegalidades insanáveis, as quais serão demonstradas neste instrumento, mormente no que tange às descrições técnicas, que impossibilitam o atendimento do pretendido no instrumento convocatório, seja por esta impugnante ou por outros interessados, cujo saneamento se faz imprescindível, com adiamento da sessão pública, considerando sua ocorrência em breve, para adequação das propostas comerciais e requisitos para habilitação.
- 4. Ocorre que o Edital do Pregão Eletrônico em testilha contém exigências que impõem barreiras à participação do maior número possível de competidores, o poderá importar em nítido direcionamento do certame para fornecedor e tecnologia específicos, com consequentes prejuízos a essa DD. Entidade licitadora.
- 5. Utiliza-se da presente Impugnação como forma de comunicação com o agente público responsável pelo procedimento licitatório, em respeito à impessoalidade, princípio e fundamento da licitação.
- 6. Ademais, é através desse instrumento que é possível alterar as regras do certame, antes que sejam consolidadas e tornadas imutáveis, afinal, mesmo "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)
- 7. Assim, expirado o prazo para que o licitante impugne os termos do edital ou solicite esclarecimentos, decairá o participante da licitação do direito de fazê-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou





desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

- 8. Portanto, em atenção à legislação de regência, mister se faz a alteração dos itens a seguir enumerados do instrumento convocatório e seus respectivos anexos.
- 9. Antes de adentrar aos referidos tópicos, cumpre esclarecer que a presente impugnação é tempestiva nos termos do item "116" do Edital, segundo o qual até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico semap.ro@trf1.jus.br, até as 18 horas, no horário de Brasília-DF.
- 10. Nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, na contagem dos prazos relativos ao processo licitatório, excluir-se-á o dia do início (11/10/2019) e incluir-se-á o do vencimento (09/10/2019), demonstrando que a presente impugnação é tempestiva e ensejando seu conhecimento e julgamento pela douta autoridade julgadora, apoiado pelo setor responsável pela elaboração do Edital deste Pregão Eletrônico.

II. Do Anexo I-B do Edital (Especificações Técnicas do item 02 do Termo de Referência)

11. Ao tratar do equipamento "SCANER RAIO-X COM ESTEIRA" (item 02 do Termo de Referência), o Anexo I-B do Edital estabelece determinadas especificações técnicas que, além de não corresponderem ao <u>padrão de mercado</u> são incompatíveis com a modalidade do pregão eletrônico, que se destina à aquisição de <u>bens e serviços comuns</u>, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de <u>especificações usuais do mercado</u>, conforme expressamente definido pelos artigos 1° e 2°, parágrafo 1°, ambos do Decreto nº





5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns.

- 12.. A ora impugnante é empresa nacional que se dedica ao ramo de equipamentos de segurança, por meio da tecnologia de raios-x, para inspeção de pessoas, bagagens, contêineres e veículos, sendo representante exclusiva no Brasil da fabricante chinesa "Nuctech Company Limited", que por sua vez é líder mundial no fornecimento de equipamentos de inspeção e segurança, com mais de 20 (vinte) anos de experiência internacional, possuindo equipamentos instalados em mais de 140 (cento e quarenta países) e em todos os Estados do Brasil, detendo grande expertise e capacidade técnica de desenvolver soluções que atendem os mais variados tipos de clientes e necessidades.
- 13. A exemplo de diversas outras fornecedoras do equipamento licitado. atuantes no mercado nacional, ps equipamentos de raios-x fornecidos pela impugnante possuem especificações que não coincidem exatamente com as restritivas especificações exigidas nos itens a seguir impugnados, vez que os componentes utilizados para sua produção possuem medidas, pesos de demais especificações com pequenas variações em relação ao exigido no Edital, mas que em nada alteram ou afetam a finalidade almejada do equipamento, qual seja a inspeção de segurança por meio de raios-x.
- 14. Passa a impugnante a demonstrar as especificações que merecem ser retificadas para permitir que haja uma universalidade de competidores, prestigiando-se dessa forma os princípios que norteiam o procedimento licitatório, sem que se cause qualquer prejuízo à Administração Pública, vez que o objetivo do certame permanecerá plenamente atendido, de acordo com as especificações a seguir propostas.

II.1. Item "2" do Anexo I-B do Edital

15. Assim dispõe o referido item "2" do anexo em questão:





- "2 Tamanho do túnel de inspeção: altura (vão livre) entre 335 e 400mm".
- 16. O túnel de inspeção do equipamento "NUCTECH CX5030T", fornecido pela impugnante, possui altura (vão livre) de 330mm (trezentos e trinta milímetros), ou seja, sua medida é inferior à altura mínima exigida em apenas 5mm (cinco milímetros), o que equivale a 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) em relação àquela prevista no item em testilha.
- 17. Logo, a alteração da referida medida, que ora se requer, para que compreenda entre "330 e 400mm" não impactará em nada a capacidade de inspeção ou o objeto do certame, que é inspecionar bolsas e volumes, sendo que, caso seja mantido a restritiva exigência ora impugnada, a competitividade do certame estará ameacada, visto que diminuiria o número de empresas interessadas.

II.2.

Item "5" do Anexo I-B do Edital

- 18. O item em testilha neste tópico estabelece a seguinte especificação:
 - 5. Carga máxima da cinta: a cinta transportadora deve suportar uma carga, uniformemente distribuída na cinta, de no mínimo100 kg;
- 19. Considerando que o objetivo desse dd. Órgão licitador, em relação ao Item "2" das "especificações e quantidades" é a aquisição e instalação de "Scaner Raio-x com Esteira" para os acessos principais das sedes da Seção Judiciária de Rondônia e Subseções Judiciárias de Guajará-Mirim e Vilhena, destinados, portanto, à inspeção de bagagens de mão, deve ser questionada, nesta oportunidade, a probabilidade de uma pessoa adentrar aos referidos recintos com uma bagagem de mão pesando 100kg ou mais.
- 20. Com efeito, os equipamentos desse porte são geralmente utilizados para a inspeção de pequenos objetos e objetos de mão, sendo que, em regra, o padrão de





mercado para este tipo de equipamento e solicitado por diversos órgãos da Administração Pública é de que possua a <u>capacidade de suportar uma carga máxima de, no mínimo, 60</u> kg de peso distribuídos.

- 21. Nesse particular, a título de informação complementar, esta impugnante cita o subitem "35", segundo tópico, do mesmo Anexo I-B do Edital, que trata do acessório denominado mesa de roletes, no qual é solicitada a seguinte capacidade:
 - Estrutura resistente a <u>cargas de 50 kg</u>., construída com material inoxidável ou pintura eletrostática. (grifou-se)
- Logo, se a mesa de roletes deve suportar cargas de 50kg, o correto seria que o equipamento também possuísse a capacidade de carga máxima de, no mínimo, **50kg**, ensejando a necessidade de retificação do mencionado item "5" do Anexo I-B do Edital, o **que ora se requer**, por atender plenamente as necessidades desse dd. Órgão licitador.

II.3. Item "6" do Anexo I-B do Edital

- 23. Assim está redigido o item versado neste tópico da impugnação:
 - 6. Prover resolução capaz de detectar um fio de cobre filiforme, com diâmetro menor ou igual a 0,079 mm (setenta e nove milésimos de milímetro) ou 40 AWG (American Wire Gauge). Esta condição será avaliada por meio do dispositivo de teste padrão ("teste 1") conforme norma ASTM F792-08.
- A exemplo das especificações mencionadas nos tópicos anteriores desta peça impugnatória, o item em questão **não se trata de um padrão de mercado** para o tipo de equipamento licitado, devendo ser alterado para o padrão, ou seja, para que seja capaz de "prover resolução capaz de detectar um fio de cobre filiforme, com diâmetro **menor**





ou igual a 0,127 mm (cento e vinte e sete milésimos de milímetro ou 36 AWG (American Wire Gauge), sendo que esta condição será avaliada por meio do dispositivo de teste padrão ("teste 1") conforme norma ASTM F792-08, requerendo também nesse ponto a retificação proposta neste tópico.

II.4.

Item "9" do Anexo I-B do Edital

- 25. Veja-se a redação do item "9" do anexo em referência:
 - 9. Tensão anódica do gerador de Raio X: deve estar entre 110 Kv e 160 Kv;
- 26. Mais uma vez deve ser consignado que a especificação em comento não se trata de um padrão de mercado para esse tipo de equipamento, sendo certo que existem tecnologias mais avançadas que possibilitam a geração de imagens de alta resolução e excelente qualidade, permitindo penetração em chapa de aço de acordo com o solicitado no Termo de Referência, que operam com tensão de 100kv (cem quilovolts), valor esse que, aliás, é o adotado pelos maiores fabricantes mundiais de equipamentos, razão pela qual também deverá ser alterado o item em questão neste tópico, para permitir que a tensão anódica do gerador de Raio X deve estar entre 100kv e 160kv.

II.5.

Item "33" do Anexo I-B do Edital

- 27. Dispõe o item "33", do anexo em referência, do Edital, o que segue:
 - 33. Peso máximo do equipamento: 150 kg (sem os periféricos, tais como monitor, teclado, nobreak e bateria, extensão de esteira)".





- 28. Também **não se trata de um padrão de mercado** a exigência de que o scaner licitado possua o peso máximo 150kg, vez que tais equipamentos de inspeção por raios-x possuem peso superior ao solicitado.
- 29. A solicitação em comento neste tópico não disponibiliza uma margem de variação, devendo ser salientado que em outros certames da administração pública foi solicitado o que segue: "Peso máximo de 173kg com tolerância máxima de 10% (excluindo mesa de transporte e mesa de roletes)", tal como se verifica no Edital do Pregão Eletrônico Nº 112-2017, promovido pela Justiça Federal do Rio de Janeiro (documento anexo).
- 30. Impõe-se, dessa forma, a retificação do item tratado neste tópico, para que o peso máximo do equipamento seja de <u>173 kg</u> (sem os periféricos, tais como monitor, teclado, nobreak e bateria, extensão de esteira)".

III.

Considerações finais

- Os itens ora impugnado do Edital ferem a competitividade do certame, restringindo o número de participantes, em violação ao princípio da igualdade de condições entre os concorrentes, assegurado constitucionalmente e pautado pela ampla competitividade entres os candidatos, que obrigatoriamente devem ser observados pelo Administrador Público.
- 32. Com efeito, um edital que não privilegie no mínimo a disputa entre notórios fornecedores, como aquele impugnado neste ato, acaba por violar, além daqueles já citados, o princípio da vantajosidade, sem contar que não se pode excluir do certame renomadas empresas, sem que haja justificativa técnica plausível para tal exclusão.
- 33. Deve-se permitir que o edital, de forma geral, abranja vários fornecedores dos bens licitados, sem que se afete o pleno atendimento da solução licitada, o que já e demonstrou não ocorrer no caso presente, não se devendo estabelecer especificações





restritivas, como aqueles que ora são impugnadas, sob pena de violação, também, do princípio da impessoalidade.

34. Já o princípio da competitividade exige que se verifique a possibilidade de se ter o maior número possível de interessados que possam atender a Administração Pública, vez que a competição é a razão determinante do procedimento da licitação, sendo evidente que, quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

35. Acerca da vedação da utilização da modalidade do pregão para aquisição de objetos com características peculiares, ou seja, fora do padrão de mercado, como no caso presente, mostra-se pertinente a lição de Marçal Justen Filho, em seus "Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico" (4ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 26), nos seguintes termos:

> "Isso significa que o pregão poderá ser adotado sempre que a Administração puder localizar no mercado, sem qualquer dificuldade. o objeto de que necessita. Daí decorre a impossibilidade de aplicação do pregão para objetos que apresentem características peculiares ou que demandem inovações destinadas a atender necessidades próprias e exclusivas da Administração. (\ldots)

> O ponto nuclear relaciona-se com a ideia de que a licitação para contratação de objeto "padronizado" não necessita sujeitar-se a trâmites tão minuciosos como os necessários para fornecimentos de objetos singulares e específicos.

> Ou seja, há casos em que a necessidade da Administração pode ser satisfeita por meio de bens que estão disponíveis no mercado e que apresentam configuração em termos mais ou menos invariáveis. São hipóteses em que é público o domínio das técnicas para produção objeto e seu fornecimento ao adquirente (inclusive à Administração), de tal modo que não existe dificuldade em localizar um universo de fornecedores em condições de satisfazer plenamente o interesse estatal". (grifos da impugnante)

NUCTECH DO BRASIL LTDA.

36. A expressão "comum" utilizada pela legislação refere-se ao fato de que o objeto desejado pode ser prestado por uma gama de empresas que se dedicam à sua

execução e não aquele que deva ser feito quase que por encomenda, vale dizer, um objeto

com características tão especiais que não é normalmente executado pelas empresas

especializadas no ramo. (Boletim de Licitações e Contratos nº 05, de maio de 2006, p. 498.

Ed. NDJ).

37. Destarte, o objetivo desta impugnação, quanto a alteração das citadas

especificações técnicas, consiste em permitir que haja uma universalidade de competidores,

prestigiando-se os princípios acima declinados, sem que se alterem os resultados e as

finalidades dos equipamentos licitados, já que tais exigências impõem barreiras a essa

esperada competitividade, devido à inobservância quanto aos padrões de mercado.

IV. Do pedido

38. Em vista do exposto, para que se tenha o maior número de concorrentes em igualdade de condições e, consequentemente, para que se obtenha a proposta mais vantajosa a esse D. Órgão Licitador, requer-se que seja acolhida e provida a

presente impugnação, para que sejas retificados os itens impugnados, nos termos acima

postulados, tudo por ser medida de direito e de justiça.

Termos em que,

pede e espera deferimento.

De São Paulo para Porto Velho, 9 de outubro de 2019.

JULIANO CAMPOS NOGUEIRA

NUCTECH DO BRASIL LTDA.

8





SHAGULAR

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 10º ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA NUCTECH DO BRASIL LTDA.

MATRIZ

NIRE 3522817846-0

CNPJ/MF 19.892.624/0001-99

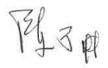
FILIAL

NIRE 3590496328-3

CNPJ/MF 19.892.624/0002-70

NUCTECH HONG KONG COMPANY LIMITED, empresa devidamente organizada e constituída de acordo com as leis de Hong Kong, com sede nas salas 1403 e 1404, no 14º andar do Chinese Resources Buildings, nº 26 Harbour Road, Wanchai, Hong Kong, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 19.856.964/0001-64, devidamente representada por seu procurador, Sr. YONGJIAN CHEN, qualificado abaixo, conforme a procuração em anexo; e

YONGJIAN CHEN, cidadão chinês, casado, administrador, inscrito no Registro Nacional de Estrangeiros ("RNE") sob o nº V816034-D e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ("CPF/MF") sob o nº 062.572.457-70, domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São



Paulo, na Rua Bandeira Paulista, nº 530, 9º andar, salas 91 a 94, Edifício Bandeira Tower, Itaim Bibi, CEP 04532-001;

Únicos sócios da sociedade empresária limitada **NUCTECH DO BRASIL LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, não Ruão Bandeira Paulista, nº 530, 9º andar, Edifício Bandeira Tower, CEP nº 04532-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.892.624/0001-99, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob o NIRE nº 3522817846-0 (doravante denominada "Sociedade");

Têm, entre si, contratada a a 10ª ALTERAÇÃO do Contrato Social da Sociedade, conforme segue:

1. Do Aumento do Capital Social e da Conversão de Contratos de Empréstimo "Mútuo" em Integralização do Capital Social

- 1.1. Tendo em vista que o capital social da Sociedade está totalmente integralizado, os sócios, de comum acordo, resolvem AUMENTAR o capital social da sociedade no montante de R\$ 13.345.440,00 (treze milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais).
- 1.2. A subscrição e a integralização das novas quotas é feita pela sócia NUCTECH HONG KONG COMPANY LIMITED, em moeda corrente nacional, através dos contratos de câmbio no valor total de R\$ 13.268.735,21 (treze milhões, duzentos e sessenta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), da conversão de contratos de empréstimo "mútuo", no valor total de R\$ 76.706,50 (setenta e seis mil, setecentos e seis reais e cinquenta centavos), descritos nas tabelas abaixo, bem como da reserva de capital social anterior no valor de R\$ 124,37 (cento e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), com expresso consentimento do sócio YONGJIAN CHEN, que renuncia ao seu direito de subscrição de novas quotas.



100		-	7		, ,			
	1	13	1	0	179	0		7
	13	113			1	17	-	-7
. 1					0.0	-	41	
2 2	13	. 0			19	7	115	
		N:)	19-15-170	0	100	

Conversão de Contratos de Empréstimo em Aumento de Capital 03/06/2016							
Nº Contrato Cambial	o. 10	b	Reais				
137057920	5 3 B	3 3 9 3	R\$ 21.240,00				
137058157			R\$ 10.620,00				
137058483			R\$ 11.735,35				
137058737			R\$ 4.694,15				
137059384			R\$ 7.080,00				
137059386			R\$ 21.337,00				
Total			R\$ 76.706,50				

- 1.3. O valor de R\$ 126,08 (cento e vinte e seis reais e oito centavos) remanescente dos fundos do contrato de câmbio acima mencionados, é destinado à reserva de capital da Sociedade, podendo ser usado em futuros aumentos de capital social.
- 1.4. Em razão do aumento de capital acima deliberado, o capital social da sociedade passa de R\$ 20.502.400,00 (vinte milhões, quinhentos e dois mil e quatrocentos reais), para R\$ 33.847.840,00 (trinta e três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta reais), dividido em 211.549 (duzentas e onze mil, quinhentas e quarenta e nove) quotas, no valor unitário de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), distribuídos aos sócios como segue:
- a) NUCTECH HONG KONG COMPANY LIMITED possui 211.548 (duzentas e onze mil, quinhentas e quarenta e oito) quotas, no valor nominal total de R\$ 33.847.680,00 (trinta e três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta reais); e
- b) YONGJIAN CHEN possui 1 (uma) quota, no valor nominal total de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).
- **1.5.** Em virtude das alterações acima, a Cláusula 6 do contrato Social da Sociedade passa a ter a seguinte nova redação:

"Cláusula 6 - O capital social da Sociedade é de R\$ 33.847.840,00 (trinta e três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta reais), dividido em 211.549 (duzentas e

PG A

onze mil, quinhentas e quarenta e nove) quotas, com valor nominal unitário de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), totalmente subscritas, integralizadas e assim distribuídas entre os sócios:

- a) NUCTECH HONG KONG COMPANY LIMITED possui 211.548 (duzentas e onze mil, quinhentas e quarenta e oito) quotas, no valor nominal total de R\$ 33.847.680,00 (trinta e três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta reais); e
- b) YONGJIAN CHEN possui 1 (uma) quota, no valor nominal total de R\$160,00 (cento e sessenta reais).

Parágrafo Primeiro – A Sociedade mantém como reserva de capital social o valor de R\$ 126,08 (cento e vinte e seis reais e oito centavos), que pode ser usado em futuros aumentos do capital social.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital."

2. Da Retirada do Administrador da Sociedade

- **2.1.** Os sócios decidem **APROVAR** a retirada do administrador Sr. **TIMUR MINGYUAN KAO**, cidadão brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 33.903.215-7, SSP/SP, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ("CPF/MF") sob o nº 344.074.558-96, residente e domiciliado na Rua Coronel Oscar Porto, nº 40, apto 42, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP nº 04003-000, do cargo de Administrador da Sociedade.
- **2.2** Dessa forma, a Cláusula 22 do Contrato Social da Sociedade passa a ter a seguinte nova redação:

"Cláusula 22 — Os sócios ratificam a nomeação do Sr. YONGJIAN CHEN, cidadão chinês, casado, administrador, inscrito no Registro Nacional de Estrangeiros ("RNE") sob o nº V816034-D e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ("CPF/MF") sob o nº 062.572.457-70, domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista, nº 530, 9º andar, salas 91 a 94, Edifício Bandeira Tower, CEP nº 04532-001 e da Sra. PING YU, cidadã chinesa, casada, administradora, inscrita no RNE sob o nº G054898-6 e no CPF/MF sob o nº 062.572.437-26, domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista, nº 530, 9º andar, salas 91 a 94, Edifício Bandeira Tower, CEP nº 04532-001, para os cargos de Diretores da



Sociedade, sob a denominação de Diretor Geral e Vice-Diretorà Geral, respectivamente, bem como para os cargos de Administradores da Sociedade, todos atuando pelo prazo de 05 (cinco) anos."

3. Consolidação do Contrato Social

3.1. Em virtude das alterações acima pactuadas, os Sócios resolvem CONSOLIDAR o Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte nova redação:

DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CONTRATO SOCIAL DA NUCTECH DO BRASIL LTDA.

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, REGÊNCIA, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO

Cláusula 1 - A sociedade limitada opera sob a denominação de NUCTECH DO BRASIL LTDA. ("Sociedade").

Parágrafo Primeiro - Os sócios reconhecem que o nome NUCTECH DO BRASIL LTDA. é um ativo de importância, de propriedade da organização a que pertence a sócia NUCTECH HONG KONG COMPANY LIMITED, estando NUCTECH registrado em diversos países, inclusive no Brasil, como marca. Na hipótese de a sócia NUCTECH HONG KONG COMPANY LIMITED ou qualquer de seus sucessores, desde que pertencente à mesma organização, deixar de representar ao menos metade do capital social, esta terá o direito de exigir a retirada de aludido nome da denominação social. Os sócios desde logo se comprometem, quando assim exigido, a promover a modificação do presente Contrato Social para dar efeito à alteração da denominação social.

Cláusula 2 - A Sociedade será regida pelo presente Contrato Social e pelas disposições aplicáveis às sociedades limitadas no Código Civil (Lei 10.406/02), sendo ainda regida de forma supletiva pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76).

Cláusula 3 - A Sociedade tem sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista, nº 530, 9º andar, conjuntos 91, 92, 93 e 94, Bairro Itaim Bibi, CEP nº 04532-001. A Sociedade poderá abrir filiais e outros estabelecimentos em qualquer parte do território nacional, atribuindo-lhes, para fins legais, capital em separado, destacado daquele da matriz.

Parágrafo Primeiro – A Sociedade possui uma filial localizada no Estado de São Paulo, Cidade de Carapicuíba, na Rua dos Sentinelas, nº 370, Lote 11B, Quadra 177, Vila Silvania, CEP nº 06330-

FL H

287, devidamente inscrita no CNPI/MF sob o he 19.892.624/0002-70 que terá por Objeto Social os itens devidamente destacados conforme a Cláusula 5, Parágrafo Segundo, deste Contrato Social.

Parágrafo Segundo - A Sociedade poderá se utilizar de armazéns de terceiros para o desempenho do seu objeto social.

Cláusula 4 - A Sociedade iniciará suas atividades na data de assinatura do presente Contrato Social e seu prazo de duração será indeterminado.

CAPÍTULO II – OBJETO

Cláusula 5 - A Sociedade tem por objeto as seguintes atividades:

- a) Pesquisa e desenvolvimento, comercialização, instalação, aluguel, assistência técnica, operação e consultoria de produtos, sistemas e equipamentos (inclusive, mas não se limitando a equipamentos de Raios-X, Neutrons, GAMA, Ramam de imagem, detecção e inspeção não intrusiva de contêineres, cargas, veículos, volumes, pacotes, bagagens e corpo humano, veículos especiais equipados com sistemas de Raios-X para inspeção não intrusiva de contêineres, cargas, veículos, volumes, pacotes e afins, além de equipamentos de detectores de metais, tipo raquete, pórticos e outros, equipamentos e sistemas de controle de acesso, equipamentos de segurança eletrônica (circuto fechado de TV, alarmes, etc.) e de conexão, equipamentos e sistemas de posicionamento via satélite GPS e RFID com controle de monitoramento de frota, objetos fixos e móveis, pessoas, animais, dentre outros; redes de dados estruturados, redes sem fio e redes de fibras ópticas, sistemas de controle de perímetro e equipamentos e sistemas para segurança e monitoramento) bem como de solução de segurança, sistemas de processamento de dados e integração de software e sistema e as partes, peças, componentes e acessórios dos sistemas e equipamentos relacionados acima;
- b) Pesquisa e desenvolvimento, comercialização, industrialização, fabricação, montagem, instalação, aluguel, assistência técnica, operação e consultoria de produtos, sistemas e equipamentos (inclusive, mas não se limitando a equipamentos de Raios-X, Neutrons, GAMA, Ramam de imagem, detecção e inspeção não intrusiva de contêineres, cargas, veículos, volumes, pacotes, bagagens e corpo humano, veículos especiais equipados com sistemas de Raios-X para inspeção não intrusiva de contêineres, cargas, veículos, volumes, pacotes e afins, além de



equipamentos de detectores de metais, tipo raquête, pórticos e outros, equipamentos e sistemas de controle de acesso, equipamentos de segurança eletrônica (circuto fechado de TV, alarmes etc.) e de conexão, equipamentos e sistemas de posicionamento via satélite GPS e RFID com controle de monitoramento de frota, objetos fixos e moveis, pessoas, animais, dentre outros; redes de dados estruturados, redes sem fio e redes de fibras ópticas, sistemas de controle de perímetro e equipamentos e sistemas para segurança e monitoramento), bem como de solução de segurança, sistemas de processamento de dados e integração de software e sistema e as partes, peças, componentes e acessórios dos sistemas e equipamentos relacionados acima;

- c) Distribuição, representação comercial, importação e exportação de produtos, sistemas e equipamentos (inclusive, mas não se limitando a equipamentos de Raios-X, Neutrons, GAMA, Ramam de imagem, detecção e inspeção não intrusiva de contêineres, cargas, veículos, volumes, bagagens e corpo humano, veículos especiais equipados com sistemas de Raios-X para inspeção não intrusiva de contêineres, cargas, veículos e bagagens), bem como de solução de segurança, sistemas de processamento de dados e integração de software e sistema;
- d) Implantação de sistemas e equipamentos para segurança e inspeção (inclusive, mas não se limitando a equipamentos de Raios-X, Neutrons, GAMA, Ramam de imagem, detecção e inspeção não intrusiva de contêineres, cargas, veículos, volumes, bagagens, corpo humano e veículos especiais equipados com sistemas de Raios-X de inspeção não intrusiva de contêineres, cargas, veículos, bagagens e afins);
- e) Prestação de serviços de assessoria, gestão e consultoria técnica, elaboração de projetos, monitoramento (inclusive remoto), análise e avaliações técnicas (inclusive em proteção radiológica), instalação, montagem, treinamento, capacitação, assistência técnica, manutenção corretiva e preventiva e operação de equipamentos (inclusive, mas não se limitando a equipamentos de Raios-X, Neutrons, GAMA, Ramam, de imagem detecção e inspeção não intrusiva de contêineres, cargas, veículos, volumes, bagagens, corpo humano e veículos especiais equipados com sistemas de Raios-X de inspeção não intrusiva de contêineres, cargas, veículos e bagagens), bem como seu aluguel e arrendamento, no País e no exterior;

够习

f) Instalação e montagem de equipamentos móveis de detecção (tais quais aqueles elencados nos itens anteriores, conforme texto acima) sobre veículos especiais; e

g) Participação em outras sociedades como sócia ou acionista.

Parágrafo Primeiro – As atividades destacadas a seguir ficarão a cargo da Matriz da Sociedade, localizada à Rua Bandeira Paulista, nº 530, 9º andar, conjuntos 91 a 94, Itaim Bibi, CEP nº 04532-001, que terá por Objeto Social os itens "a)", "c)", "d)", "e)", "f)" e "g)", conforme redação acima.

Parágrafo Segundo – As atividades destacadas a seguir ficarão a cargo da Filial da Sociedade localizada no Estado de São Paulo, Cidade de Carapicuíba, na Rua dos Sentinelas, nº 370, Lote 11B, Quadra 177, Vila Silvania, CEP 06330-287, que terá por objeto social os itens "a)", "b)" "c)", "d)", "e)", "f)" e "g)", conforme redação acima.

CAPÍTULO III - CAPITAL SOCIAL

Cláusula 6 - O capital social da Sociedade é de R\$ 33.847.840,00 (trinta e três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta reais), dividido em 211.549 (duzentas e onze mil, quinhentas e quarenta e nove) quotas, com valor nominal unitário de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), totalmente subscritas, integralizadas e assim distribuídas entre os sócios:

- a) NUCTECH HONG KONG COMPANY LIMITED possui 211.548 (duzentas e onze mil, quinhentas e quarenta e oito) quotas, no valor nominal total de R\$ 33.847.680,00 (trinta e três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta reais); e
- b) YONGJIAN CHEN possui 1 (uma) quota, no valor nominal total de R\$160,00 (cento e sessenta reais).

Parágrafo Primeiro – A Sociedade mantém como reserva de capital social o valor de R\$ 126,08 (cento e vinte e seis reais e oito centavos), que pode ser usado em futuros aumentos do capital social.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.

CAPÍTULO IV - DELIBERAÇÕES SOCIAIS

FL3 H

Cláusula 7 - Além das matérias indicaças em outras Cláusulas do presente Contrato Social, dependem de deliberação dos sócios, respeitado o quórum de deliberação estabelecido na Cláusula 8ª, as seguintes matérias:

- a) a modificação do presente Contrato Social?
- b) a incorporação, fusão, cisão ou dissolução da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
 - c) a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
 - d) a destituição dos administradores;
 - e) o modo de remuneração dos administradores;
 - f) o pedido de recuperação judicial ou acordo de recuperação extrajudicial;
 - g) a aprovação das contas da administração;
 - h) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
 - i) a abertura e encerramento de filiais;
- j) a nomeação de procuradores com poderes para celebrar contratos e praticar atos relacionados nesta Cláusula;
 - k) a distribuição de lucros;
- I) a outorga de fiança, aval ou garantia em negócios ou operações de terceiros, exceção feita aos negócios ou operações de suas subsidiárias ou coligadas;
 - m) a constituição de subsidiárias, sua dissolução e liquidação;
 - n) a aquisição, a alienação ou a oneração de qualquer participação societária;
 - o) a votação das participações societárias detidas pela Sociedade;
- p) a celebração de qualquer acordo referente às participações societárias detidas pela
 Sociedade:
- q) a concessão ou a tomada de empréstimos em dinheiro com valor igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), exceção feita a adiantamentos a fornecedores;
 - r) a aquisição, a alienação, o comodato ou a oneração de bens imóveis;
 - s) a celebração de qualquer contrato envolvendo arrendamento de bens imóveis;
- t) a celebração de qualquer contrato ou acordo envolvendo a transferência ou recebimento de tecnologia ou o licenciamento de direitos de propriedade industrial;

Ph3 A

u) a celebração de contratos ou acordos cujo valos total seja igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) ou que tenha prazo igual ou superior a 36 (trinta e seis) meses;

- v) a realização de quaisquer contratos referentes à projetos pela Sociedade cujo valor total seja igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e
- w) a doação ou a contribuição a partidos e organizações políticas, quando permitida pela legislação vigente.

Cláusula 8 - As deliberações serão tomadas mediante aprovação de sócios representando no mínimo três quartos do capital social, salvo quando quórum maior for exigido por lei ou pelo presente Contrato Social.

Cláusula 9 – As deliberações dos sócios serão sempre tomadas na forma de reunião. Toda e qualquer reunião ficará dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seja objeto dela.

Parágrafo Primeiro – A reunião será presidida e secretariada por administradores, sócios ou quaisquer outras pessoas escolhidas pelos sócios entre os presentes.

Parágrafo Segundo - Dos trabalhos e deliberações será lavrada ata no livro de atas de reuniões, ata essa que deverá ser assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la. Somente será levada ao registro público competente a cópia da ata ou extrato das deliberações que devam produzir efeitos perante terceiros.

Cláusula 10 – Será realizada reunião anual de sócios, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, para tomar as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras, bem como para designação de administradores se for o caso.

Parágrafo Primeiro – Cópias das demonstrações financeiras devem ser distribuídas aos sócios com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data da reunião anual.

Parágrafo Segundo – Aplicam-se às reuniões anuais os procedimentos previstos na Cláusula 9º.

CAPÍTULO V – ADMINISTRAÇÃO

F43 A

Cláusula 11 - A administração da Sociedade será exercida por até 2 (dois) indivíduos, podendo ser sócios ou não, com as denominações de Diretor Geral e Vice Diretora Geral. Os administradores estão dispensados de prestanção em garantia de sua gestão.

Parágrafo Primeiro – O Diretor Geral terá poderes para praticar individualmente os atos necessários ou convenientes à administração da Sociedade, inclusive:

- a) a representação ativa e passiva da Sociedade, em juízo ou fora dele, inclusive a representação perante qualquer repartição federal, estadual ou municipal e autarquias;
 - b) a gerência, orientação e direção dos negócios sociais da Sociedade;
- c) a assinatura de quaisquer contratos, instrumentos ou títulos que se fizerem necessários para o desenvolvimento do objeto social da Sociedade.

Parágrafo Segundo – A Vice-Diretora Geral terá como função assessorar o Diretor Geral em todas as suas atribuições e no que mais se fizer necessário para o desenvolvimento do objeto social da Sociedade.

Parágrafo Terceiro — É vedado o uso da denominação social em negócios estranhos ao objeto social, inclusive a outorga de fiança, aval ou garantia em negócios ou operações de terceiros.

Cláusula 12 - A Sociedade somente se obriga:

- a) por ato ou assinatura do Diretor Geral;
- b) por ato ou assinatura de um procurador com poderes especiais, agindo isoladamente e dentro dos limites estabelecidos no respectivo instrumento de mandato.

Parágrafo Único - As procurações outorgadas pela Sociedade deverão ser sempre e exclusivamente assinadas pelo Diretor Geral, devendo ser expressamente identificados os poderes outorgados e, com exceção daquelas referentes a processos ou procedimentos judiciais ou administrativos, terão prazo de validade determinado.

CAPÍTULO VI - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Cláusula 13 - A cessão de quotas, ainda que para sócios da Sociedade, somente será válida mediante a prévia e expressa autorização de sócios representando a maioria do capital social. A

747 A

mesma regra se aplica à cessão do direito de preferência referente a qualquer aumento de capital da Sociedade.

CAPÍTULO VII - EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E LUCROS

Cláusula 14 - O exercício social se encerra no dia 31 de dezembro de cada ano, data em que serão levantadas as demonstrações financeiras do exercício.

Parágrafo Primeiro - Os resultados apurados ao final de cada exercício social deverão ter o destino que vier a ser determinado pelos sócios. A distribuição de lucros, se houver, será feita aos sócios na proporção de sua participação no capital social, salvo deliberação em contrário tomada pela unanimidade dos sócios.

Parágrafo Segundo - A Sociedade, por deliberação dos sócios, poderá distribuir lucros à conta de lucros acumulados ou à conta de reserva de lucros existente no mais recente balanço anual.

Parágrafo Terceiro - A Sociedade, por deliberação dos sócios, poderá levantar balanços e distribuir lucros em períodos menores.

CAPÍTULO VIII - RESOLUÇÃO E EXCLUSÃO DE SÓCIO

Cláusula 15 – No caso de morte ou incapacidade de sócio, pessoa natural, ou liquidação ou falência de sócia pessoa jurídica, a Sociedade não se dissolverá, mas será resolvida com relação ao sócio em questão, cuja quota será liquidada.

Cláusula 16 – Havendo justa causa, sócios representando mais da metade do capital social poderão excluir um ou mais sócios da Sociedade mediante alteração do presente Contrato Social.

Parágrafo Único – A exclusão será determinada em reunião especialmente convocada para este fim, dando-se ciência antecipada de 10 (dez) dias úteis ao sócio que se pretende excluir e permitindo-lhe o exercício do direito de defesa. O não comparecimento à reunião será considerado renúncia ao direito de defesa.

CAPÍTULO IX – CÁLCULO E PAGAMENTO DE HAVERES

Cláusula 17 – Nas hipóteses de resolução da Sociedade com relação a um sócio, exclusão de sócio ou exercício do direito de retirada, a quota a ser liquidada será calculada com base no valor



contábil à data do respectivo evento apurado em baianço especialmente levantado. O valor apurado será pago em dinheiro ou bens em até 24 (vinte e quatro) meses, em parcelas ou não, conforme determinado pelos sócios remanescentes.

CAPÍTULO X - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 18 - A Sociedade será dissolvida por deliberação dos sócios, na forma do disposto na Cláusula 7º, e nas demais hipóteses previstas em lei.

Cláusula 19 – Dissolvida a Sociedade, sua liquidação será procedida de conformidade com o disposto nos artigos 1.102 a 1.112 do Código Civil.

CAPÍTULO XI - TRANSFORMAÇÃO

Cláusula 20 - A Sociedade poderá adotar qualquer outro tipo societário por deliberação dos sócios. Os sócios desde já renunciam expressamente ao direito de retirada em caso de mudança do tipo societário.

CAPÍTULO XII - FORO

Cláusula 21 - Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente Contrato Social, seja nas relações entre os sócios ou entre estes e a Sociedade.

CAPÍTULO XIII – RATIFICAÇÃO DOS ADMINISTRADORES

Cláusula 22 – Os sócios ratificam a nomeação do Sr. YONGJIAN CHEN, cidadão chinês, casado, administrador, inscrito no Registro Nacional de Estrangeiros ("RNE") sob o nº V816034-D e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ("CPF/MF") sob o nº 062.572.457-70, domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista, nº 530, 9º andar, salas 91 a 94, Edifício Bandeira Tower, CEP nº 04532-001 e da Sra. PING YU, cidadã chinesa, casada, administradora, inscrita no RNE sob o nº G054898-6 e no CPF/MF sob o nº 062.572.437-26, domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista, nº 530, 9º andar, salas 91 a 94, Edifício Bandeira Tower, CEP nº 04532-001, para os cargos de Diretores da Sociedade, sob a denominação de Diretor Geral e Vice Diretora Geral respectivamente, bem como para os cargos de Administradores da Sociedade, todos atuando pelo prazo de 05 (cinco) anos.

E, por assim estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 08 de junho de 2018.

NUCTECH HONG KONG COMPANY LIMITED

p.p. Yongjian Chen

YONGJIAN CHEN

Sócio e Diretor Geral

Testemunhas:

Nome: Ping Yu RNE: G054898-6

CPF: 062.572.437-26

Nome: Danielle Severini RG: MG-13.474.402 CPF: 069.112.726-37

OAB/MG: 124.282











PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

NUCTECH DO BRASIL LTDA., sociedade de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.892.624/0001-99, com sede na cidade de São Paulo. Capital na Rua Bandeira Paulista, nº 530, 9º andar, Edificio Bandeira Tower, Itaim Bibi, CEP nº 04532-001, e sua filial localizada na cidade de Carapicuíba, Estado de São Paulo, na Rua dos Sentinelas, 370, Lote 11B, Quadra 177, Vila Silvania, CEP 06330-287, inscrita no CNPJ sob nº 19.892.624/0002-70, ora representada por seu Diretor Geral, Sr. Yongjian Chen, chinês, casado, engenheiro, portador do RNE nº V816034-D e CPF/MF n° 062.572.457-70, com endereço profissional acima indicado;

OUTORGADO:

JULIANO CAMPOS NOGUEIRA, brasileiro, casado, Diretor Comercial, inscrito no CPF/MF sob o nº 799.715.556-20 e no RG nº M-6402487, com endereço profissional mencionado acima.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, a OUTORGANTE acima qualificada nomeia e constitui como seu bastante Procurador o OUTORGADO, também qualificado acima, com poderes específicos para representá-las perante pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, Sociedade de Economia Mista, Entidades Autárquicas, Fundações e Paraestatais, a fim de participar de todas e quaisquer modalidades e tipo de licitação, manifestar-se verbalmente ou por escrito, assinar atas em geral, deliberar, concordar, transigir, desistir, requerer, impugnar, exercer direitos, assumir obrigações, renunciar e interpor recursos administrativos, realizar consultas, formular, ratificar e/ou retificar propostas, oferecer lances de preços, assinar, entregar e retirar documentos, examinar, visar documentos e propostas de empresas concorrentes, solicitar logins e senhas de acesso aos sistemas e cadastro de fornecedores, bem como praticar todos os demais atos pertinentes aos certames em nome da OUTORGANTE e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, exceto firmar e assinar contratos, vedado o substabelecimento, pelo que dá por bom, firme e valioso.

A presente procuração terá prazo de validade até 31 de dezembro de 2019.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

alor recutivo per c

NUCT ONGJIAN CHEN

Endereço: Edifício Bandeira Tower, 9º andar, Conjuntos 91 à 94, Rua Bandeira Paulista Itaim Bibi, São Paulo/SP, Brasil - CEP: 04532-001 - CNPJ nº 19.892.624/0001-99 Fone: 55 11 3078-5449/3078-5398/3078-5759 / http://www.nuctechdobrasil.com/b

Gabriel Velame ENGREVENTE THE



2) notário

ua Josquin Tloriano, 839 - Italm Sibi ulo - SP - gep 04534-013 - fone: 11 3078-1836

ANDRÉ RIBEIRO JEREMIAS tabelião

Reconheço, por semelhança valor econômico, dou fé S p Paulo, 2 Em Testº

junho de 2019. _da verdade.

firma — de:-(1)-YONGJIAN CHEN,-en-documento-sem Cód. [-1234161813162032544076-003492]

CILIAM ULIVEIRA CAMULOV - Escrevente Autorizada (Rtd 1:Total R\$ 6,25) Selo(s): Selo(s): Ado:STAV-0259455 O Presente als semente é vellado con selo de Autorizadade.



JULIANO CAMPOS NOGUEIRA M6402487 SSP MG 799.715.556-20 14/03/1974 MARCOS NOGUEIRA VALIDA EN TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1670327158 MARIA TEREZA CAMPOS NOGUEIRA 01907946892 11/12/2023 27/07/2001 PROJEIDO PLASTIFICAR BELO BORIZONTE, MG 12/12/2018 Alessandro Amare da Matta Diretor DETRAN/MG 50506061136 MG546283756 MINAS GERAIS